

Processo n.º 40/2004

Data do acórdão: 2004-3-4

(Recurso civil)

Assuntos:

- penhora
- art.º 704.º do Código de Processo Civil de Macau
- sociedade por quotas
- princípio da limitação da responsabilidade dos sócios

S U M Á R I O

1. Resulta do disposto no art.º 704.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau que apenas respondem pela dívida exequenda os bens que, sendo susceptíveis de penhora, são pertença do devedor.

2. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, só nos casos especialmente previstos na lei é que podem ser penhorados bens de terceiro, desde que a execução tenha sido movida contra este.

3. Nas sociedades por quotas, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das entradas, isto é, ao valor do capital. Assim, a partir

do momento em que o capital esteja inteiramente realizado, os sócios não são obrigados a outras prestações. E só o património social responde para com os credores sociais pelas dívidas da sociedade, nisto consistindo precisamente o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 40/2004

(Recurso civil)

Recorrente (exequente): A

Recorrida (executada): Sociedade de Engenharia Civil “B”, Limitada

Tribunal a quo: Tribunal singular do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, exequente na acção executiva n.º CAO-018-01-1A no 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, então por si movida contra a Sociedade de Engenharia Civil “B”, Limitada, formulou, a fls. 11 a 12 desses autos, a seguinte pretensão ao respectivo Mm.º Juiz titular:

<<[...]

A, exequente nos autos acima e à margem identificados, vem ao abrigo do disposto nos artigos 374 n.º 2 e 818 e ss do C.P.C. nomear à penhora os seguintes bens em valor suficiente para pagamento da dívida exequenda, custas e demais encargos:

-metade da fracção autónoma [...] inscrito em nome de C, sócio da executada [...], com o valor (a metade) de MOP\$434.920,00.(doc. n.º 1)

-metade indivisa da fracção autónoma [...], inscrito em nome de **D e sua mulher**, sócio da executada [...], com o valor de MOP\$1.133.000,00. (doc. n.º 2)

-quota no valor nominal de MOP\$125.000,00 que o sócio D detém na sociedade comercial por quotas denominada “Companhia de Elevadores XX (Macau), Limitada, com sede na [...], registada na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis sob o n.º [...]. (doc. n.º 3)

Requer a penhora dos bens acima identificados e a citação de E, mulher de D e com ele casada no regime de comunhão de adquiridos, residente na [...], para requerer, querendo, a meação dos bens comuns do casal.

P.E.D.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 11 a 12 dos autos em causa, e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo seu tido por não relevante nesta sede recursória sob a forma de “[...]”).

2. Pretensão essa que foi decidida nos seguintes termos constantes do despacho judicial proferido a fls. 43v dos mesmos autos executivos:

<<Vai indeferida a penhora requerida a fls. 11/12, porquanto os bens nomeados não são pertença da única executada nos autos – “sociedade de engenharia civil B, Lda.” -, sendo certo que só os bens desta respondem pela dívida exequenda – cfr. art. 704.º/n.ºs 1 e 2 do CPC Macau.

*

Custas do incidente pelo exequente, com taxa de justiça reduzida a 1/8 [...].

[...]>> (cfr. o teor do aludido despacho).

3. Inconformada com essa decisão judicial, veio aquela parte exequente recorrer da mesma para este Tribunal de Segunda Instância, tendo para o efeito concluído a sua minuta de recurso de moldes seguintes:

<<[...]

A-Ao indeferir a penhora requerida pelo exequente dos bens dos sócios da sociedade comercial até ao limite das suas quotas e, solidariamente, até ao limite do capital social, o MMº Juiz “ad quo”, salvo o devido respeito, errou.

B-Atento a que a sociedade, embora formalmente continue em actividade, encerrou a sua sede social e não tem bens móveis ou imóveis, o exequente, não dispunha de outra alternativa que não a de nomear à penhora bens pessoais dos sócios da sociedade responsabilizando-os até ao limite da sua quota social e solidariamente até ao limite do capital social.

C-É este o entendimento da Lei traduzido nos artigos 196º nº 1 alínea b), 197 nº 1 e 356, todos do Código Comercial de Macau.

D-Foram, face a todo o exposto, violados os artigos referidos no ponto anterior, pelo que o referido despacho deve ser anulado com base na sua ilegalidade.

Termos em que, nos melhores de Direito [...], deve o Despacho recorrido ser substituído por outro que aceite a nomeação à penhora dos bens indicados, seguindo-se então os termos ulteriores da Lei até final.

Assim se fará justiça!

[...]>> (cfr. o teor da parte final da alegação do recurso, e *sic*).

4. A executada recorrida não contra alegou o recurso.

5. Subido o recurso para esta Instância com sustentação do despacho recorrido pelo Mm.º Juiz *a quo*, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

6. Ora, após tido em consideração o teor do título executivo que serviu de base à execução subjacente à presente lide recursória, do requerimento inicial para a mesma execução, do requerimento de nomeação à penhora e dos documentos nele referidos e ao mesmo anexados (tudo ora constante da certidão do processado em questão junta aos presentes autos recursórios), é de dar desde já por assente que os bens então nomeados à penhora pela parte exequente não são efectivamente da pertença da sociedade executada, facto esse que aliás é admitido expressamente pela própria parte exequente na sua minuta de recurso.

Assim sendo, é de subscrever, como solução concreta ao recurso *sub judice*, a seguinte perspicaz e judiciosa análise da questão já empreendida pelo Mm.º Juiz *a quo* no seu douto despacho de sustentação:

<<[...]

Com efeito, a presente execução foi instaurada na sequência da douta sentença proferida nos autos de acção ordinária, sentença essa já transitada em julgado e em que a executada “Companhia de Engenharia Civil B, Lda. “foi condenada a pagar ao ora exequente a quantia de 900. 453, 20 e juros de mora desde 16.11.98 até integral pagamento.

Ora, sendo assim – como é -, na execução subsequente apenas e só podem ser penhorados bens daquela executada e já não bens próprios dos seus sócios.

De facto, como resulta do disposto no art. 704º/n.º 1 do CPC Macau apenas respondem pela dívida exequenda os bens que, sendo susceptíveis de penhora, são pertença do devedor, ou seja, no caso em apreço, pertença da aludida sociedade executada única pessoa (colectiva) que foi condenada a pagar a quantia ora reclamada.

Aliás, sendo certo que o sócio da aqui executada não foi parte na acção declarativa de condenação e nela não interveio, não se vê como poderia agora o seu património ser atingido e penhorado, sem que lhe fosse dada a **prévia** possibilidade de, em seu próprio nome, discutir a alegada dívida.

Por outro lado, como também expressamente resulta do art. 704º/n.º do CPC Macau, apenas nos casos especialmente previstos na lei, podem ser penhorados bens de terceiro – como é o caso do sócio perante a sociedade comercial ora em apreço – e desde que a execução tenha sido movida contra ele.

Ora, o caso dos autos não configura qualquer das citadas situações excepcionais em que é permitida a penhora de bens de terceiro e nem sequer a execução foi movida contra ele, antes só contra a sociedade “B, Lda. “. Vide sobre a matéria e com interesse, *José Lebre de Freiras, “A Acção Executiva“, 2ª edição, pág. 172 a 174, José Lebre de Freitas, Código Processo Civil (Português) Anotado, III vol., 2003, pág. 339 a 341 e, ainda, AC Relação do Porto de 23.04.2001 in www.dgsi.jtrp.pt (documento n.º 200104230150402 / n.º convencional JTRP 00030916) [com nota deste TSI de que esse aresto é aqui tido em consideração apenas como doutrina].*

E, com o devido respeito, nem relevam os artigos do Cód. Comercial invocados nas doudas alegações do exequente.

De facto, como ensina Brito Correia, Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Vol. II, AAFDL, 1989, págs. 300 a 303, a propósito de idênticos preceitos aos invocados pelo exequente, “ Nas sociedades por quotas, a responsabilidade dos sócios é ... limitada ao valor das entradas, i.é ao valor do capital. A partir do momento em que o capital esteja inteiramente realizado, os sócios não são obrigados a outras prestações ... “. E, ainda, **“Só o património social ... responde para com os credores sociais pelas dívidas da sociedade. Nisto consiste, precisamente, o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios.”** (sublinhado nosso)>> (cfr. o teor literal do despacho de sustentação da decisão recorrida).

7. Dest’arte, e em harmonia com o acima exposto, acordam em negar provimento ao recurso, com custas nesta Instância pela parte recorrente.

Macau, 4 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong